



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5056533-32.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SILVIO JOSE PEREIRA

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: JOSE PAULO SANTOS REIS

RÉU: CESAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro contra (evento 1):

- 1) Cesar Roberto Santos Oliveira;
- 2) José Adelmário Pinheiro Filho;
- 3) José Paulo Santos Reis;
- 4) Silvio José Pereira;
- 5) Renato de Souza Duque.

A denúncia tem por base o inquérito policial 5006564-48.2016.404.7000 e processos conexos, especialmente o pedido de prisão preventiva 5004872-14.2016.404.7000.

Oportuna breve síntese dos fatos.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes.

Em síntese, segundo a denúncia, a empreiteira GDK, teria sido beneficiada de forma indevida em procedimento licitatório iniciado em 25/11/2004 junto à Petrobras para a execução de obras concernentes ao módulo 1 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas (UTGC - Fase II), no município de Linhares/ES, mediante a oferta, pelos seus dirigentes, de pagamento de vantagem indevida na quantia de R\$ 6.862.714,22, a Renato de Souza Duque, então Diretor de Serviços da Petrobras, a Pedro José Barusco, então Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, e a Silvio José Pereira, então Secretário Geral do Partido dos Trabalhadores, correspondente a 1,5% do valor do contrato que viria a ser firmado entre a GDK e a Petrobras.

Silvio José Pereira teria recebido parcela da vantagem indevida por intermédio da transferência em seu favor do automóvel Land Rover Defender 90 CSW, placas DKB 8091, em 17/11/2004.

Silvio José Pereira, na época, era uma das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da formalização dos contratos da Petrobras, na qualidade de representante do Partido dos Trabalhadores, segundo afirmado pelos colaboradores Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Camargo (anexos 19 e 75, evento 1).

Embora a GDK tenha logrado sair-se vencedora da licitação aberta pela Petrobras, o contrato não restou formalizado com a empreiteira, pois a doação do referido automóvel Land Rover por executivos da GDK em favor de Silvio José Pereira tornou-se pública, em 29/08/2005, fato que levou à revisão da desclassificação da empreiteira Engevix no certame, com a posterior contratação da referida empresa para a realização da obra.

A contratação da Engevix para a realização das obras referentes ao módulo 1 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas (UTGC - Fase II), foi objeto da ação penal 5045241-84.2015.404.7000.

Na sentença proferida na referida ação penal consignei que não restou suficientemente provado o crime de corrupção em relação a esse contrato no que diz respeito à empresa Engevix, eis que teria havido, segundo o MPF na denúncia da ação penal 5045241-84.2015.404.7000, mera oferta de propina, sem aceitação e pagamento, sendo a única prova a respeito da oferta as declarações de Milton Pascowitch, as quais, sozinhas, não foram suficientes para amparar a condenação criminal.

Os fatos não se confundem, entretanto, com o objeto desta ação penal, pois aqui se apuram eventuais pagamentos de propinas no contrato de Cacimbas, módulo 1, Fase II, envolvendo a empresa GDK.

Sendo os fatos diversos, viável a imputação do crime de corrupção passiva pelo MPF a Renato de Souza Duque, pois era ele o Diretor de Serviços e Engenharia na Petrobras à época da licitação da obra, havendo comprovação, inclusive na sentença proferida na ação penal 5045241-84.2015.404.7000, de que ele teria recebido vantagem indevida em contratos formalizados entre a Petrobras e diversas empreiteiras.

Viável, por outro lado, a ausência de imputação criminal neste feito a Pedro Barusco, que teria recebido, em cognição sumária, vantagem indevida pelo favorecimento da empresa GDK conjuntamente a Renato de Souza Duque e Silvio José Pereira, eis que, conforme aduziu o MPF, as suas condenações já atingiram o limite máximo previsto no acordo de colaboração premiada.

No que diz respeito aos fatos criminais relacionados à GDK, a autoria é imputada a Cesar Roberto Santos Oliveira e a José Paulo Santos Reis.

Cesar Roberto Santos Oliveira, sócio da GDK, foi apontado por dois colaboradores, Pedro Barusco e Paulo Roberto Dalmazzo, como a pessoa responsável na empreiteira por negociar o pagamento de propina decorrente das contratações havidas com a Petrobras. Consta ainda o nome do denunciado em tabela de controle de propinas apresentada pelo colaborador Pedro Barusco (fls. 9/10 da denúncia).

José Paulo Santos Reis, funcionário da empresa GDK, teria participado da aquisição do veículo Land Rover Defender 90 CSW, placas DKB 8091, posteriormente cedido a Silvio José Pereira, conforme documento bancário instruído com a denúncia e anotações registradas na agenda do vendedor Hamilton Costa, da Eurobike, concessionária responsável pela alienação do automóvel (fl. 11 da denúncia).

O pagamento do veículo teria ocorrido em parte mediante o desconto do cheque 036193, no montante de R\$ 119.470,18 sacado da conta 1045-6, movimentada pela GDK na agência 3573 do Banco Bradesco (anexo14, evento 1).

Assim, há prova, em cognição sumária, da participação de ambos nos fatos supostamente delituosos.

A peça acusatória faz ainda menção a pagamentos recebidos por Silvio José Pereira por supostos serviços prestados à Construtora OAS, entre os anos de 2009 e 2011, após, portanto, haver deixado o cargo de Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, no montante de R\$ 486.160,00, por meio de sua empresa DNP Eventos Ltda, sediada no Estado de São Paulo.

Há indícios de que referida empresa era meramente de fachada, pois não manteve empregados no ano de 2009, e declarou apenas a existência de um funcionário entre os anos de 2010 e 2011. Além disso, o endereço apontado como sendo a sua sede era ocupado, em princípio, por um restaurante (fl. 13 da denúncia).

Assim, há indícios de que esse valores pagos pela Construtora OAS, por meio de seu então dirigente José Adelmário Pinheiro, à empresa de propriedade de Silvio José Pereira, sejam propina.

Os fatos, segundo o MPF, caracterizariam crimes de corrupção ativa por parte de José Paulo Santos Reis e Cesar Roberto Santos, crimes de corrupção passiva por parte de Silvio José Pereira e Renato de Souza Duque, e crimes de lavagem de dinheiro por parte de Silvio José Pereira e José Adelmário Pinheiro Filho.

Essa a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira

operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

A conexão, aliás, com a ação penal 5045241-84.2015.404.7000, que apurou o pagamento de propina em contratos formalizados com a Petrobras para a execução de obras na Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas, é bastante óbvia.

Dispensar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 15/02/2016 (evento 3) do processo 5004872-14.2016.404.7000, na qual deferi pedido de prisão temporária de Silvio José Pereira e medida cautelar de busca e apreensão na empresa DNP Eventos Ltda, são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

É certo que Silvio José Pereira não é agente público, mas se os pagamentos se inserem nesse contexto, fariam parte da repartição de propinas acertadas pelas empresas fornecedoras da Petrobrás com a Diretoria de Serviços da estatal.

Os fatos em tese caracterizam crimes de corrupção passiva, já que ela se configura ainda que a vantagem ilícita seja destinada a terceiro a pedido do agente público (art. 317 do CP).

Presente, portanto, justa causa para a imputação.

Evidentemente, a avaliação das questões de fato e de direito ora feita sem faz em cognição sumária e é meramente provisória.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo** a denúncia contra os acusados acima nominados.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Intimem-se desta decisão, as Defesas já cadastradas de todos os acusados.

Ficam à disposição das Defesas todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive vídeos, quando existentes, dos depoimentos dos colaboradores. **Certifique** a Secretaria quais áudios e vídeos deles, colaboradores acusados e testemunhas, estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Curitiba, 09 de novembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002663052v25** e do código CRC **991399f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 09/11/2016 16:28:08